



## Acórdão 00865/2022-9 - 2ª Câmara

**Processos:** 06568/2014-1, 01723/2018-1, 05024/2014-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Exercício:** 2013

**UG:** PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** ADELMO HUPP, MARIA JOSE DIIRR CAMPOSTRINI, ANDRE RAFAEL GOMES, ADELINO CANAL, VINICIUS CANAL, DAVID CANAL, JOSE ALUIZIO BRUNELLI, JOSE DIAS DO NASCIMENTO, KLEITON MENESES PEREIRA, GILDENE PEREIRA DOS SANTOS, WELLINGTON BARBOSA RODRIGUES, MARCOS ROBERIO FONSECA DOS SANTOS, AUTO POSTO ZEZERE LTDA, ANTONIO WILSON FIOROT, EDINALIA SILVA DE ALMEIDA, J. P. QUEIROZ - ZE QUEIROZ SOM E PROPAGANDA, ALMIR VASCONCELOS NEVES, AUTOCENTER TRES R PNEUS LTDA, GERBIS SANTOS, RITA CANAL, ROSANGELA MARIA CAMPO PASSAMANI

**Procuradores:** VITOR VICENTE GUANANDY (OAB: 21789-ES), FELIPE PICOLI BRITO (OAB: 20496-ES), BRUNO MARTINS DE ANDRADE (OAB: 12866-ES), PAULO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 7522-ES), LEONARDO PICOLI GAGNO (OAB: 31456-DF, OAB: 10805-ES), JOSE MARIA RAMOS GAGNO (OAB: 1415-ES), DINAH PATRICIA RIBEIRO GAGNO (OAB: 313B-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), ALEXANDRE ZAMPROGNO (OAB: 7364-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), MARCOS ROBERIO FONSECA DOS SANTOS (OAB: 8341-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

### **PROCESSUAL – TEMA 899 – PRESCRIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO – EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. Transcorrido o prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos entre a citação válida do responsável e o julgamento, haverá incidência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do Tema 899 do STF.
2. A prescrição extingue a ação e seu reconhecimento prejudica a análise do mérito, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de fiscalização ordinária, na modalidade auditoria, realizada na Prefeitura de Pedro Canário, em cumprimento ao Plano e Programa de Fiscalização 110/2014, relativo ao exercício de 2013.

O Relatório de Auditoria 63/2014 registrou indícios de irregularidades, sugerindo a citação dos responsáveis, a expedição de determinação, a concessão de medida cautelar, e a conversão do processo em tomada de contas especial. Seguindo a sugestão do RA-O 63/2014, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 1710/2014.

Às fls. 2020/2021 (vol. IX), consta o apensamento do proc. 5024/2014.

Através da Decisão 451/2015 foi indeferida a concessão da cautelar, indeferida a citação dos procuradores, expedidas determinações, e negada a conversão do processo em tomada de contas especial naquele momento. Assim, foi expedido o Termo de Notificação 448/2015 em nome do prefeito Antônio Wilson Fiorot. Em seguida, foi proferida a Decisão Preliminar TC 8/2015 determinando a citação dos responsáveis.

Em cumprimento a essa decisão, foram expedidos os termos de citação, que foram respondidos na forma do quadro abaixo:

<b>Nome</b>	<b>Termo de Citação</b>	<b>Documentos</b>
Gildenê Pereira dos Santos	526/2015	2.958/3.872 (vols. XIV a XVIII)
Antônio Wilson Fiorot	527/2015	4.072/4.101 (vol. XX)
Marcos Robério Fonseca dos Santos	528/2015	2.349/2.576 (vols. XI e XII)
Adelmo Hupp	529/2015	2.321/2.347 (vol. X)
Kleitton Meneses Pereira	530/2015	4.104/4.109 (vol. XX)
Gerbis Santos	531/2015	2.578/2.956 (vol. XII a XIV)
Ednália Silva de Almeida	532/2015	REVEL

Maria José Dirr Campostrini	533/2015	3.874/4.070 (vol. XIX)
André Rafael Gomes	534/2015	4.116/4.120 (vol. XX)
Herdeiros de Adelino Canal Rita Canal David Canal Vinícius Canal	535/2015	5735/5744 (vol. XXIX)
José Dias do Nascimento	536/2015	2.142/2.299 (vol. X)
José Aluizio Brunelli	537/2015	4.128/4.132 (vol. XX)
Wellington Barbosa Rodrigues	538/2015	2.349/2.576 (vol. XI e XII)
Almir Vasconcelos Neves	539/2015	4.122/4.126 (vol. XX)
Rosângela Maria Campo Passamani	540/2015	4.188/5.730 (vols. XX a XXIX)
JP Queiroz – Zé Queiroz e Propaganda ME	541/2015	4.111/4.114 (vol. XX)
RM Canal 3R Pneus ME	542/2015	2.116/2.123 (vol. IX)

A Secretaria Geral das Sessões informou ao Relator a notícia do falecimento de Adelino Canal.

Através da Manifestação Técnica Preliminar MTP 590/2015 foi sugerido oficial o Ofício do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Pedro Canário para enviar as certidões do inventário e da partilha de Adelino Canal. Assentando a essa proposta, foi proferida a Decisão Monocrática DECM 1714/2014 e expedido o Termo de Notificação 2687/2015.

Em razão da comprovação da abertura da sucessão, foi formulada a Instrução Técnica Inicial ITI 40/2016 sugerindo a citação dos herdeiros do sr. Adelino Canal. Assim, foram expedidos os Termos de Citação 278, 279, e 280, todos de 2016, em nome de Rita Canal, David Canal e Vinícius Canal, os quais responderam em conjunto às fls. 5735/5744.

O Núcleo de Controle de Documentos informou que não encontrou documentos em nome de Ednália Silva de Almeida. Tendo isso em vista, o Relator declarou sua revelia, assim como de Rosângela Maria Campo Passamani, a qual, contudo, juntou sua defesa após esse evento, como se verifica às fls. 4.188/5.730.

Após, temos a Manifestação Técnica 879/2016 sugerindo a notificação do gestor, sr. Antônio Wilson Fiorot, para cumprir a determinação contida na Decisão TC 451/2015 e a sua intimação, na qualidade de responsável, para se pronunciar sobre a defesa juntada em seu nome.

Nesse sentido, foi proferida a Decisão Monocrática 1409/2016 notificando-o para que cumprisse o item 2 da Decisão TC 451/2015 e para que ratificasse a defesa. Assim, foi enviado o Termo de Notificação 50480/2016), respondido pelo procurador de Pedro Canário às fls. 5765/5777 que trouxe como anexo procuração do sr. Antônio Wilson Fiorot conferindo poderes ao advogado José Maria Ramos Gagno e corrigindo a falha processual.

O Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 4797/2018 opinando manter as seguintes irregularidades:

**4.1.1. Despesas em duplicidade – terceirização de mão-de-obra existente nos quadros da Prefeitura - Processo 279/2013** (item 3.3 desta ITC)

**Base legal:** Princípios constitucionais da economicidade, da isonomia, da moralidade e eficiência, *caput* do art. 37 da CF; *caput* do art. 32 da Constituição Estadual – EC 73 de 30/11/2011

**Responsáveis:** José Dias do Nascimento (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)

Gildenê Pereira dos Santos (Prefeito Municipal Interino)

**Ressarcimento:** R\$ 239.400,03, equivalente a 100.503,7909 VRTE

**4.1.2. Despesas em duplicidade – terceirização de mão-de-obra existente nos quadros da Prefeitura - Processo 3.828/2013** (item 3.4 desta ITC)

**Base legal:** Princípios constitucionais da economicidade, da isonomia, da moralidade e eficiência, *caput* do art. 37 da CF; *caput* do art. 32 da Constituição Estadual – EC 73 de 30/11/2011

**Responsáveis:** Kleiton Meneses Pereira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)

Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal)

**Ressarcimento:** R\$ 114.000,00, equivalente a 47.858,9420 VRTE

**4.1.3. Despesas em duplicidade – terceirização de mão-de-obra existente nos quadros da Prefeitura - Processo 4.524/2013** (item 3.5 desta ITC)

**Base legal:** Princípios constitucionais da economicidade, da isonomia, da moralidade e eficiência, *caput* do art. 37 da CF; *caput* do art. 32 da Constituição Estadual – EC 73 de 30/11/2011

**Responsáveis:** Kleiton Meneses Pereira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)

Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal)

**Ressarcimento:** R\$ 18.924,00, equivalente a 7.944,5844 VRTE

**4.1.4. Despesas em duplicidade – terceirização de mão-de-obra existente nos quadros da Prefeitura – Processo 568/2014** (item 3.6 desta ITC)

**Base legal:** Princípios constitucionais da economicidade, da isonomia, da moralidade e eficiência, *caput* do art. 37 da CF; *caput* do art. 32 da Constituição Estadual – EC 73 de 30/11/2011

**Responsáveis:** Kleiton Meneses Pereira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)

Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal)

**Ressarcimento:** R\$ 47.663,02, equivalente a 20.009,6641 VRTE

**4.1.5. Despesas em duplicidade – terceirização de mão-de-obra existente nos quadros da Prefeitura – Processo 994/2014** (item 3.7 desta ITC)

**Base legal:** Princípios constitucionais da economicidade, da isonomia, da moralidade e eficiência, *caput* do art. 37 da CF; *caput* do art. 32 da Constituição Estadual – EC 73 de 30/11/2011

**Responsáveis:** Kleiton Meneses Pereira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)

Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal)

**Ressarcimento:** R\$ 47.710,02, equivalente a 20.029,3954 VRTE

**4.1.6. Despesas em duplicidade – terceirização de mão-de-obra existente nos quadros da Prefeitura - Processo 1.615/2014** (item 3.8 desta ITC)

**Base legal:** Princípios constitucionais da economicidade, da isonomia, da moralidade e eficiência, *caput* do art. 37 da CF; *caput* do art. 32 da Constituição Estadual – EC 73 de 30/11/2011

**Responsáveis:** Herdeiros de Adelino Canal (Rita Canal; David Canal; Vinícius Canal)

José Dias do Nascimento

Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal)

**Ressarcimento:** R\$ 47.710,00, equivalente a 20.029,3870 VRTE

**4.1.7. Exigência desarrazoada – cláusula restritiva de competitividade** (item 3.9 desta ITC)

**Base legal:** art. 37, XXI, da CF; arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 6º, da Lei 8.666/93

**Responsável:** Almir Vasconcelos Neves (Pregoeiro)

**4.1.8. Ausência de liquidação de despesa - Processo 1342/2013** (item 3.10 desta ITC)

**Base legal:** arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64

**Responsável:** JP Queiroz - Zé Queiroz Som e Propaganda ME (empresa contratada)

Maria José Diirr Campostrini (Secretária Municipal de Educação)

**Ressarcimento:** R\$ 2.771,50, equivalente a 1.163,5181 VRTE

**4.1.9. Ausência de liquidação - Processo 236/2013** (item 3.11 desta ITC)

**Base legal:** arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64 c/c art. 37 da CF, no que diz respeito aos princípios da legalidade e da impessoalidade

**Responsáveis:** Maria José Dirr Campostrini (Secretária Municipal de Educação)

Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal)

**4.1.10. Ausência de liquidação - Processo 279/2013** (item 3.12 desta ITC)

**Base legal:** Infração ao art. 37, *caput*, da CF, em especial quanto ao princípio da legalidade, e aos arts. 62 e 63, *caput* e § 2º, da Lei 4.320/64

**Responsáveis:** José Dias do Nascimento (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)

Gildenê Pereira dos Santos (Prefeito Municipal Interino)

**Ressarcimento:** R\$ 239.400,03, equivalente a 100.503,7909 VRTE (englobado no item 4.1.1 desta ITC)

**4.1.11. Ausência de liquidação - Processo 3.828/2013** (item 3.13 desta ITC)

**Base legal:** Infração ao art. 37, *caput*, da CF, em especial quanto ao princípio da legalidade, e aos arts. 62 e 63, *caput* e § 2º, da Lei 4.320/64

**Responsáveis:** Kleiton Meneses Pereira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)

Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal)

**Ressarcimento:** R\$ 114.000,00, equivalente a 47.858,9420 VRTE (englobado no item 4.1.2 desta ITC)

**4.1.12. Ausência de liquidação - Processo 4.524/2013** (item 3.14 desta ITC)

**Base legal:** Infração ao art. 37, *caput*, da CF, em especial quanto ao princípio da legalidade, e aos arts. 62 e 63, *caput* e § 2º, da Lei 4.320/64

**Responsáveis:** Kleiton Meneses Pereira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)

Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal)

**Ressarcimento:** R\$ 18.924,00, equivalente a 7.944,5844 VRTE (englobado no item 4.1.3 desta ITC)

**4.1.13. Ausência de liquidação – Processo 568/2014** (item 3.15 desta ITC)

**Base legal:** Infração ao art. 37, *caput*, da CF, em especial quanto ao princípio da legalidade, e aos arts. 62 e 63, *caput* e § 2º, da Lei 4.320/64

**Responsáveis:** Kleiton Meneses Pereira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)

Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal) – ressarcimento parcial

**Ressarcimento:** R\$ 72.484,27, equivalente a 30.430,0042 VRTE (englobado no item 4.1.4 desta ITC)

**4.1.14. Ausência de liquidação – Processo 994/2014** (item 3.16 desta ITC)

**Base legal:** Infração ao art. 37, *caput*, da CF, em especial quanto ao princípio da legalidade, e aos arts. 62 e 63, *caput* e § 2º, da Lei 4.320/64

**Responsáveis:** Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal)

**Ressarcimento:** R\$ 47.710,02, equivalente a 20.029,3954 VRTE (englobado no item 4.1.5, desta ITC)

**4.1.15. Ausência de liquidação - Processo 1.615/2014** (item 3.17 desta ITC)

**Base legal:** Infração ao art. 37, *caput*, da CF, em especial quanto ao princípio da legalidade, e aos arts. 62 e 63, *caput* e § 2º, da Lei 4.320/64

**Responsáveis:** Herdeiros de Adelino Canal (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)

José Dias do Nascimento

Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal) – ressarcimento parcial

**Ressarcimento:** R\$ 65.800,00, equivalente a 27.623,8455 VRTE (englobado no item 4.1.6, desta ITC)

**4.1.16. Ausência de liquidação - Processo 5.024/2014** (item 3.18 desta ITC)

**Base legal:** arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64 c/c art. 37 da CF, no que diz respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência

**Responsáveis e ressarcimento:**

Antônio Wilson Fiorot – R\$ 48.073,81, equivalente a 20.182,1201 VRTE (em solidariedade com Kleiton Meneses Pereira, José Aluizio Brunelli e Wellington Barbosa Rodrigues);

Marcos Robério Fonseca dos Santos – R\$ 14.869,00, equivalente a 6.242,2334 VRTE (em solidariedade com Wellington Barbosa Rodrigues);

José Aluizio Brunelli – R\$ 2.458,06, equivalente a 1.031,9312 VRTE (em solidariedade com Antônio Wilson Fiorot);

Wellington Barbosa Rodrigues – R\$ 14.869,00, equivalente a 6.242,2334 VRTE (em solidariedade com Marcos Robério Fonseca dos Santos e Antônio Wilson Fiorot);

Kleitton Meneses Pereira – R\$ 40.515,75, equivalente a 17.009,13 VRTE (em solidariedade com Antônio Wilson Fiorot);

RM Canal 3R Pneus ME MEE – R\$ 15.082,25, equivalente a 6.331,7590 VRTE (em solidariedade com Antonio Fiorot e Kleitton Meneses)

**4.1.17. Sobrepreço na licitação para fornecimento de combustível e superfaturamento nos pagamentos decorrentes da aquisição de combustível** (item 3.19 desta ITC)

**Base legal:** art. 3º, IV, da Lei 10.520/02; arts. 15, III, 43, IV, e 25, § 2º, da Lei 8.666/93; princípios da eficiência e da economicidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, e no art. 70, *caput*, da CF; princípios da finalidade, do interesse público, da eficiência, da motivação suficiente e da razoabilidade contidos nos arts. 32, *caput*, e 45, § 2º, da Constituição Estadual

**Responsáveis e Ressarcimento:**

Gildenê Pereira dos Santos - R\$ 51.997,62 (21.829,3955 VRTE)

Rosângela Campo Passamani - R\$ 51.997,62 (21.829,3955 VRTE)

Antônio Wilson Fiorot - R\$ 13.035,94 (5.472,69 VRTE)

**4.1.18. Ausência de controle de consumo de combustível – ausência de liquidação de despesa - Processos 4988/2012 e 4648/2012** (item 3.20 desta ITC)

**Base legal:** arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64; art. 113 da Lei 8.666/93; art. 70, parágrafo único, da Constituição Estadual; e princípio da eficiência, presente no art. 37, *caput*, da CF

**Responsáveis e Ressarcimento:**

Gildenê Pereira dos Santos (Prefeito Municipal Interino) - R\$ 379.256,81, equivalente a 159.217,8044 VRTE;

Adelmo Hupp (Secretário Municipal de Transporte) - R\$ 379.256,81 equivalente a 159.217,8044 VRTE;

Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal);

Kleitton Meneses Pereira (Secretário Municipal de Transportes);

Gerbis Santos (Secretário Municipal de Saúde);

Ednália Silva de Almeida (Secretária Municipal de Saúde);

Maria José Dirr Campostrini (Secretária Municipal de Educação)

**4.1.19. Ausência de licitação – Processo 568/2014** (item 3.23 desta ITC)

**Base legal:** arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 37 da CF e art. 32 da Constituição Estadual

**Responsáveis:** Kleitton Meneses Pereira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)

Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal)

**4.1.20. Ausência de licitação – Processo 994/2014** (item 3.24 desta ITC)



**Base legal:** arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 37 da CF e art. 32 da Constituição Estadual

**Responsáveis:** Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal)

**4.1.21. Ausência de licitação – Processo 1.615/2014** (item 3.25 desta ITC)

**Base legal:** arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 37 da CF e art. 32 da Constituição Estadual

**Responsáveis:** Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal)

**4.1.22. Contratação direta irregular por dispensa de licitação** (item 3.28 desta ITC)

**Base legal:** Regra do concurso público, inserta no art. 37, II, IX e XXI, da CF; art. 24, IV, da Lei 8.666/93; art. 2º, VI, “i”, da Lei 8.745/93; princípios da economicidade (art. 70, *caput*), da finalidade, do interesse público e da eficiência (art. 32, *caput*), da motivação suficiente e da razoabilidade (art. 45, § 2º) insculpidos na Constituição Estadual

**Responsáveis:** André Rafael Gomes (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)

Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal)

**Ressarcimento:** R\$ 24.400,00, equivalente a 10.243,49 VRTE

**4.1.23. Prorrogação irregular de contratação direta emergencial por dispensa de licitação** (item 3.29 desta ITC)

**Base legal:** Regra do concurso público, inserta no art. 37, II, IX e XXI, da CF; arts. 24, IV, e 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93; art. 2º, VI, “i”, da Lei 8.745/93; princípios da finalidade, do interesse público e da eficiência (art. 32, *caput*), da motivação suficiente e da razoabilidade (art. 45, § 2º) insculpidos na Constituição Estadual

**Responsáveis:** Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal)

Preliminarmente, converter o processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, na forma do art. 57, IV, LC 621/2012, tendo em vista a existência do dano presentificado nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.16, 4.1.17, 4.1.18 e 4.1.22, desta ITC, no montante de R\$ 1.140.432,99 (478.771,1965 VRTE);

Aplicar multa ao Sr. Antônio Wilson Fiorot em razão do não atendimento, por duas vezes, de diligência externa requisitada por esse Tribunal de Contas, com fulcro no art. 135, IV e VII, da LC 621/2012, na forma do item 2.1 desta ITC;

Expedir, com base no art. 83, § 1º, da LC 621/2012, **determinação** ao atual gestor do município de Pedro Canário para que apure o dano relativo aos fatos constantes nos itens 3.10 (Contrato 79/2013) e 3.29 (1º

Termo Aditivo ao Contrato 89/2013 nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2013) **desta ITC**, por meio das **medidas administrativas cabíveis, na forma da IN TC 32/2014**;

Não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Marcos Robério Fonseca dos Santos, na forma do item 2.2, desta ITC;

Considerar prejudicadas as preliminares dispostas nos itens 2.3 e 2.4 desta ITC;

Recomendar, com base no art. 1º, XXXVI, da LC 621/2012, ao atual gestor do município de Pedro Canário que inclua no projeto básico e orçamento das contratações de limpeza urbana a quantidade prevista de resíduos a serem coletados; a distância entre o percurso da coleta e o local de destinação; o espaço em metros quadrados de vias e calçadas e meios-fios a serem capinados, varridos e pintados, bem como outros parâmetros pertinentes conforme literatura especializada no tema, conforme item 3.1 desta ITC;

Extinguir o processo sem resolução de mérito em relação a:

José Dias do Nascimento, quanto aos itens 3.16, 3.24 e 3.25 desta ITC, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, CPC, c/c art. 70 da LC 621/2012);

Rosângela Maria Campo Passamani (Posto Santo Antônio – empresa contratada), quanto ao item 3.20 desta ITC, por ausência dos pressupostos básicos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 142, § 4º, da LC 621/2012 c/c art. 427, § 4º, RITCEES);

Adelino Canal, quanto ao item 3.25 desta ITC, em razão do seu falecimento.

Em relação ao item 3.26 desta ITC, prolatar decisão terminativa de extinção do processo sem resolução de mérito em face de Antônio Wilson Fiorot e Almir Vasconcelos Neves, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 142, § 4º, da LC 621/2012, e arts. 330, III, e 427, § 4º, do RITCEES). Alternativamente, se for o caso, sugere-se nova citação dos responsáveis para responder a esta irregularidade, neste processo ou em outro apartado (art. 281 do RITCEES), encaminhando-lhes cópia do RA-O 63/2014, da ITI 1710/2014, e desta ITC;

Quanto à responsabilidade do Sr. Adelino Canal, no item 3.16 desta ITC, caso seja mantido o ressarcimento por esta Corte de Contas, instaurar procedimento administrativo na Prefeitura de Pedro Canário, conforme IN 32/2014, para apurar sua responsabilidade quanto ao ressarcimento ora tratado;

Afastar a responsabilidade de:

4.2.10.1. José Dias do Nascimento, quanto ao item 3.1 desta ITC;

Gildenê Pereira dos Santos, quanto aos itens 3.1, 3.9 e 3.21 desta ITC;

Kleitton Meneses Pereira, quanto aos itens 3.2, 3.22 e 3.27 desta ITC;

Antônio Wilson Fiorot, quanto aos itens 3.2, 3.10, 3.11, 3.16, 3.22, 3.27 e 3.30 desta ITC;

Herdeiros de Adelino Canal (Rita Canal; David Canal; Vinícius Canal), quanto ao item 3.17 desta ITC;

**José Aluizio Brunelli**, quanto ao item **3.27** desta ITC;

**Marcos Robério Fonseca dos Santos**, quanto item 3.27 desta ITC;

**Wellington Barbosa Rodrigues**, quanto ao item **3.27** desta ITC;

**RM Canal 3R Pneus ME MEE**, quanto ao item **3.27** desta ITC;

Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. José Dias do Nascimento (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos), referente ao ano de 2013, com base no art. 84, III, alíneas “c” e “e”, da LC 621/2012, em razão das irregularidades dispostas nos itens 4.1.1, 4.1.6, 4.1.10 e 4.1.15 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento no montante de R\$ 305.200,03, equivalente a 128.127,6364 VRTE, e aplicando-lhe multa, na forma dos arts. 134 e 135, II, da LC 621/2012;

Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Gildenê Pereira dos Santos (Prefeito Municipal Interino), referente ao ano de 2013, com base no art. 84, III, alíneas “c” e “e”, da LC 621/2012, em razão das irregularidades dispostas nos itens 4.1.1, 4.1.10, 4.1.17 e 4.1.18 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento no montante de R\$ 670.654,46, equivalente a 281.550,9908 VRTE, e aplicando-lhe multa, na forma dos arts. 134 e 135, II, da LC 621/2012;

Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Kleiton Meneses Pereira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos), referente ao ano de 2013, com base no art. 84, III, alíneas “c” e “e”, da LC 621/2012, em razão das irregularidades dispostas nos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.16, 4.1.18 e 4.1.19 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento no montante de R\$ 293.634,04, equivalente a 123.272,0560 VRTE, e aplicando-lhe multa, na forma dos arts. 134 e 135, II, da LC 621/2012;

Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal), referente aos anos de 2013 e 2014, com base no art. 84, III, alíneas “c” e “e”, da LC 621/2012, em razão das irregularidades dispostas nos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.9, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.16, 4.1.17, 4.1.18, 4.1.19, 4.1.20, 4.1.21, 4.1.22 e 4.1.23 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento no montante de R\$ 361.516,79, equivalente a 151.770,2727 VRTE, e aplicando-lhe multa, na forma dos arts. 134 e 135, II, da LC 621/2012;

Rejeitar parcialmente as razões de justificativas dos herdeiros de Adelino Canal (Rita Canal, David Canal e Vinícius Canal), condenando-os ao ressarcimento no montante de R\$ 47.710,00, equivalente a 20.019,3870 VRTE, quanto aos itens 4.1.6 e 4.1.15 desta ITC;

Rejeitar parcialmente as razões de justificativas de Almir Vasconcelos Neves (Pregoeiro), quanto item 4.1.7 desta ITC, aplicando-lhe multa, com base no art. 135, II, da LC 621/2012;

Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da Sra. Maria José Dirr Campostrini (Secretária Municipal de Educação), referente ao ano de 2013, com base no art. 84, III, alínea “c”, da LC 621/2012, em razão da irregularidade disposta no item 4.1.8 desta ITC, condenando-a ao ressarcimento no montante de R\$ 2.771,50, equivalente a 1.163,5181 VRTE, e aplicando-lhe multa, na forma dos arts. 134 e 135, II, da LC 621/2012, em razão da irregularidade disposta nos itens 4.1.9 e 4.1.18 desta ITC;

Rejeitar parcialmente as razões de JP Queiroz – Zé Queiroz Som e Propaganda ME (empresa contratada), em razão da irregularidade disposta no item 4.1.8 desta ITC, condenando-a ao ressarcimento no montante de R\$ 2.771,50, equivalente a 1.163,5181 VRTE;

Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Adelmo Hupp (Secretário de Transportes), referente ao ano de 2013, com base no art. 84, III, alínea “c”, da LC 621/2012, em razão das irregularidades dispostas no item 4.1.18 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento no montante de R\$ 379.256,81, equivalente a 159.217,8044 VRTE, e aplicando-lhe multa, na forma do art. 134 da LC 621/2012;

Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. André Rafael Gomes (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos), nos exercícios de 2013 e 2014, em razão das irregularidades dispostas no item 4.1.22 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento no montante de R\$ 24.400,00, equivalente a 10.243,49 VRTE, e aplicando-lhe multa, na forma dos arts. 134 e 135, II, da LC 621/2012;

Rejeitar parcialmente as razões de RM Canal 3R Pneus ME MEE (empresa contratada), em razão da irregularidade disposta no item 4.1.16 desta ITC, condenando-a ao ressarcimento no montante de R\$ 15.082,25, equivalente a 6.331,7590 VRTE;

Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Robério Fonseca dos Santos (Prefeito Municipal), referente ao ano de 2012, com base no art. 84, III, alínea “c”, da LC 621/2012, em razão das irregularidades disposta no item 4.1.16 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento no montante de R\$ 14.869,00, equivalente a 6.242,2334 VRTE, e aplicando-lhe multa, na forma dos arts. 134 e 135, II, da LC 621/2012;

Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Wellington Barbosa Rodrigues (Secretário Municipal de Finanças), referente ao ano de 2012, com base no art. 84, III, alínea “c”, da LC 621/2012, em razão das irregularidades dispostas no item 4.1.16 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento no montante de R\$ 14.869,00, equivalente a 6.242,2334 VRTE, e aplicando-lhe multa, na forma dos arts. 134 e 135, II, da LC 621/2012;

Rejeitar parcialmente as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. José Aluizio Brunelli (Secretário Municipal de Finanças), referente ao ano de 2012, com base no art. 84, III, alínea “c”, da LC

621/2012, em razão das irregularidades dispostas no item 4.1.16 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento no montante de R\$ 2.458,06, equivalente a 1.031,9311 VRTE, e aplicando-lhe multa, na forma dos arts. 134 e 135, II, da LC 621/2012;

Rejeitar parcialmente as razões de Rosângela Maria Campo Passamani (Posto Santo Antônio – empresa contratada), em razão da irregularidade disposta no item 4.1.17 desta ITC, condenando-a ao ressarcimento no montante de R\$ 51.997,62, equivalente a 21.829,3955 VRTE;

Rejeitar parcialmente as razões de justificativas do Sr. Gerbis Santos (Secretário Municipal de Saúde), aplicando-lhe multa, na forma do art. 135, II, da LC 621/2012, em razão da irregularidade disposta no item 4.1.18 desta ITC;

Rejeitar parcialmente as razões de justificativas da Sra. Ednália Silva de Almeida (Secretária Municipal de Saúde), aplicando-lhe multa, na forma do art. 135, II, da LC 621/2012, em razão da irregularidade disposta no item 4.1.18 desta ITC.

Ato contínuo, temos o Parecer nº 01416/2019-6 do Procurador Luciano Vieira opinando:

**1 – pela conversão do feito em tomada de contas especial**, nos termos dos artigos 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, julgando-a **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, do indigitado estatuto legal;

**2 – sejam rejeitadas** as preliminares suscitadas por MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS, RITA CANAL, DAVID CANAL e VINÍCIUS CANAL;

**3 – seja imputado solidariamente o débito de R\$ 239.400,03 a JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO e GILDENÉ PEREIRA DOS SANTOS**, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos nos itens 3.3 e 3.12 da ITC 4797/2018-5;

**4 – seja imputado solidariamente o débito de R\$ 114.000,00 a KLEITON MENESES PEREIRA e ANTÔNIO WILSON FIOROT**, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos nos itens 3.4 e 3.13 da ITC 4797/2018-5;

**5 – seja imputado solidariamente o débito de R\$ 18.924,00 a KLEITON MENESES PEREIRA e ANTÔNIO WILSON FIOROT**, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos nos itens 3.5 e 3.14 da ITC 4797/2018-5;

**6** – seja imputado solidariamente o débito de **R\$ 47.663,02** a **KLEITON MENESES PEREIRA** e **ANTÔNIO WILSON FIOROT**, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item 3.6 da ITC 4797/2018-5;

**7** – seja imputado solidariamente o débito de **R\$ 47.710,02** a **KLEITON MENESES PEREIRA** e **ANTÔNIO WILSON FIOROT**, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item 3.7 da ITC 4797/2018-5;

**8** – seja imputado solidariamente o débito de **R\$ 47.710,00** a **KLEITON MENESES PEREIRA**, **ANTÔNIO WILSON FIOROT** e aos herdeiros de Adelino Canal (**RITA CANAL**, **DAVID CANAL** e **VINÍCIUS CANAL**), aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, a exceção destes últimos, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item 3.8 da ITC 4797/2018-5;

**9** – seja imputado solidariamente o débito de **R\$ 2.771,50** a **MARIA JOSÉ DIARR CAMPOSTRINI**, **ANTÔNIO WILSON FIOROT** e a empresa **JP QUEIROZ-ZÉ QUEIROZ SOM E PROPAGANDA ME**, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item 3.10 da ITC 4797/2018-5;

**10** – seja imputado o débito de **R\$ 72.484,27** a **KLEITON MENESES PEREIRA**, aplicando-lhe **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item 3.15 da ITC 4797/2018-5 (parte do valor está englobado no item 3.6 da ITC);

**11** – seja imputado o débito de **R\$ 47.710,02** a **ANTÔNIO WILSON FIOROT**, aplicando-lhe **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item 3.15 da ITC 4797/2018-5 (valor está abarcado pelo item 3.7 da ITC);

**12** – seja imputado o débito de **R\$ 65.800,00** a **JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO**, sendo solidário com **ANTÔNIO WILSON FIOROT** no montante de **R\$ 47.710,00**, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item 3.15 da ITC 4797/2018-5 (parte do valor está englobado no item 3.8 da ITC);

**13** – seja imputado solidariamente o débito de **R\$ 40.515,75** a **ANTÔNIO WILSON FIOROT** e **KLEITON MENESES PEREIRA**, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no 3.18 da ITC 4797/2018-5;

**14** – seja imputado solidariamente o débito de **R\$ 14.869,51** a **WELLINGTON BARBOSA RODRIGUES** e **MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS**, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no 3.18 da ITC 4797/2018-5;

**15** – seja imputado solidariamente o débito de **R\$ 15.082,25** a **ANTÔNIO WILSON FIOROT**, **KLEITON MENESES PEREIRA** e a

empresa **RM CANAL 3R ME**, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no 3.18 da ITC 4797/2018-5;

**16** – seja imputado solidariamente o débito de **R\$ 2.458,06** a **ANTÔNIO WILSON FIOROT** e **JOSÉ ALUÍZIO BRUNELLI**, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no 3.18 da ITC 4797/2018-5;

**17** – seja imputado solidariamente o débito de **R\$ 5.100,00** a **ANTÔNIO WILSON FIOROT** e **WELLINGTON BARBOSA RODRIGUES**, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no 3.18 da ITC 4797/2018-5;

**18** – seja imputado solidariamente o débito de **R\$ 38.961,68** a **GILDENÊ PEREIRA DOS SANTOS** e a empresa **POSTO SANTO ANTÔNIO** (representada por Rosângela Maria Campo Passamani) aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item 3.19 da ITC 4797/2018-5;

**19** – seja imputado solidariamente o débito de **R\$ 13.035,94** a **ANTÔNIO WILSON FIOROT**, **GILDENÊ PEREIRA DOS SANTOS** e a empresa **POSTO SANTO ANTÔNIO** (representada por Rosângela Maria Campo Passamani) aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item 3.19 da ITC 4797/2018-5;

**20** – seja imputado solidariamente o débito de **R\$ 379.256,81** a **GILDENÊ PEREIRA DOS SANTOS** e **ADELMO HUPP**, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item 3.20 da ITC 4797/2018-5;

**21** – seja imputado solidariamente o débito de **R\$ 24.400,00** a **ANTÔNIO WILSON FIOROT** e **ANDRÉ RAFAEL GOMES**, aplicando-lhes **multa proporcional ao dano**, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência dos prejuízos descritos no item 3.28 da ITC 4797/2018-5;

**22** – seja aplicada multa pecuniária a **ANTÔNIO WILSON FIOROT**, na forma do art. 135, incisos IV e VII, da LC n. 621/2012, haja vista que descumpriu de forma reiterada as diligências externas requisitadas pelo Tribunal de Contas;

**23** – com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I, II e III, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I, II e III, do RITCEES, cominar **MULTA PECUNIÁRIA** a GERBIS SANTOS, EDNÁLIA SILVA DE ALMEIDA, JOSÉ ALUÍZIO BRUNELLI, WELLINGTON BARBOSA RODRIGUES, MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS, ANDRÉ RAFAEL GOMES, ADELMO HUPP, MARIA JOSÉ DIRR CAMPOSTRINI, ALMIR VASCONCELOS NEVES, ANTÔNIO WILSON FIOROT, KLEITON MENESES PEREIRA, GILDENÊ PEREIRA DOS SANTOS E JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO;

**24** – seja **determinado** ao órgão competente da Prefeitura de Pedro Canário a **adoção de medidas administrativas** em face das irregularidades descritas nos itens **3.10, 3.26, 3.29 e 3.16 da ITC**



**4797/2018-5** para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária de eventual dano, nos termos do art. 152 do RITCEES, advertindo que a cessadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, deverá ser providenciada a imediata instauração de tomada de conta especial, nos termos do § 1º do mesmo diploma legal; e

**25** - nos termos do art. 207, incisos IV e V, do RITCEES sejam expedidas as **determinações e recomendações** (*sic* determinações) sugeridas pela unidade técnica nos **itens 2.1, 3.1 e 3.2** da ITC 4797/2018-5.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993<sup>1</sup>, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012<sup>2</sup>, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Após, temos as Notas Taquigráficas nº 261/2019 da sustentação oral realizada na 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

Ato sequente, o Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização – NNF elaborou a Manifestação Técnica de Defesa Oral nº 25/2019-2 opinando por manter o entendimento da ITC nº 4797/2018.

O Ministério Público de Contas elaborou Parecer nº 5395/2019 que o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto), teve início com a ocorrência dos fatos no exercício de 2013. Posteriormente foi interrompido com a citação válida dos responsáveis e que não restou configurado a consumação da prescrição da pretensão punitiva. Opinando assim, por reiterar o Parecer nº 1416/2019.

Após, temos a Decisão 03565/2019 sobrestando os autos ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelos Tribunais de Contas para apreciação das Prestações de Contas sob responsabilidade de Prefeitos Municipais.

Ato contínuo, temos a Decisão nº 01637/2020-7 – 2ª Câmara no sentido de sobrestar os autos até a Decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida

---

<sup>1</sup> Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

<sup>2</sup> Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

no tema 899, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

A Secretaria Geral das Sessões – SGS através da Certidão nº 04383/2021-2 certificou que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o nº 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes autos.

Findo o prazo de sobrestamento, o processo retornou ao Gabinete do relator para seguimento do feito.

É o sucinto relatório, passo a fundamentar.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar Estadual nº. 621/2021, Lei Orgânica do TCE-ES, preconiza no artigo 71<sup>3</sup> que prescreve em **05 (cinco) anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. E, no mesmo artigo, no §1º, dispõe que a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita no Ministério Público de Contas, *in verbis*:

Art. 71. Prescreve em **cinco anos a pretensão punitiva** do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º **A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas. (grifo nosso).

Deste modo, inicialmente, verifica-se que o Ministério Público se manifestou conforme Parecer 5395/2019 de lavra do Procurador Luciano Vieira.

Superados os requisitos para análise da incidência da prescrição, passa-se a verificar sua incidência no presente caso.

---

<sup>3</sup> Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

A Lei Orgânica, ainda no artigo 71, dispõe acerca da data inicial para a contagem do prazo prescrição, sendo da autuação do processo, nos casos de processo de prescrição e tomada de contas e da ocorrência do fato, nos demais casos, *in verbis*:

Art. 71

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - **da autuação** do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de **prestação e tomada de contas**, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - **da ocorrência do fato**, nos demais casos.

Dessa forma, como este processo versa sobre auditoria considera-se a data inicial para a contagem do prazo a ocorrência do fato.

Verificada a data inicial para contagem do prazo prescricional, imperioso se faz analisar as causas interruptivas, e, acerca da possibilidade de interrupção da prescrição, o §4º do artigo 71, dispõe que a citação válida interrompe a prescrição, vejamos:

Art. 71 [...]

§ 4º **Interrompem** a prescrição:

I - **a citação válida** do responsável (grifo nosso)

II – o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

III – a interposição de recurso.

Nesse sentido, temos que o presente processo dispõe acerca de irregularidades que ocorreram em **2013**, e a primeira citação válida dos responsáveis se deu em 12 de março de 2015 e a última em 11 de março de 2016, tendo se passado, portanto, mais de 05 anos sem ter sido apreciado/julgado por esta Corte de Contas.

Assim, não restam dúvidas que houve a incidência da prescrição, visto que a partir da citação válida dos responsáveis transcorreu o prazo de **mais de 05 anos, sem**

**que tenha sido apreciado/julgado, ou verificada qualquer hipótese suspensiva<sup>4</sup> ou interruptiva da prescrição.** Contudo, como se observa, à época a equipe técnica somente reconheceu a prescrição das irregularidades das quais não decorriam dano ao erário.

Tal entendimento se deu em observância ao disposto no parágrafo 5<sup>o</sup> do artigo 71, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que a prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Destaca-se que o entendimento firmado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência era que as irregularidades das quais se enseja a imputação de dano ao erário eram imprescritíveis.

Entretanto, tal entendimento foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 636.886/AL, Tema 899, decidiu que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

No julgamento o STF entendeu que a imprescritibilidade atinge somente as pretensões de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário em ação própria, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as

---

<sup>4</sup> LC 621/12-

Art. 71[...]§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

<sup>5</sup> § 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O Superior Tribunal Federal (STF) também se pronunciou sobre o tema no julgamento do Mandado de Segurança 38.058/DF, impetrado contra ato do TCU que concluiu pela existência de irregularidade na contratação de advogado.

No julgamento do citado processo o Ministro Roberto Barroso, em sua decisão, firmou entendimento que no julgamento do RE 636.866 (Tema 899) não foi realizada modulação dos efeitos temporais dessa decisão e por esta razão não caberia a afastar a aplicação da tese naquele caso, vejamos:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do TCU que concluiu pela existência de irregularidades na contratação de advogado.

2. No julgamento do RE 636.886 (tema nº 899 da repercussão geral), em 20.04.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a hipótese excepcional de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição não se caracteriza em caso de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, porque a condição de que haja ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por juízo competente, não se faz presente. Não foi realizada modulação dos efeitos temporais dessa decisão, de modo que não cabe afastar a aplicação da tese ao presente caso.

3. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato. Embora se trate, aqui, não da imposição de sanções, mas de pretensão de ressarcimento ao erário, entendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia.

4. No caso concreto, o processo administrativo ficou paralisado, sem receber movimentação alguma, por mais de 5 (cinco) anos, o que evidencia inércia da Corte de Contas.

5. Segurança concedida

Denota-se da decisão acima que a prescrição do ressarcimento ao erário foi novamente reconhecida, ao ser concedida a segurança ao autor visto que o processo ficou paralisado, sem receber movimentação alguma, por mais de 5 (cinco) anos.

Registra-se que entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) veio sendo alterado ao longo dos anos. Em outros processos não relacionados diretamente com decisões tomadas em Tribunais de Contas já havia entendido pela prescritibilidade da reparação por dano ao erário.

Esse foi o entendimento exposto no julgamento do RE 669.069/MG (Tema 666) que decidiu que o dano civil ao erário é prescritível. Como exemplo disso temos a situação e um particular que provoque um dano ao patrimônio público.

O STF também decidiu no julgamento do RE 852475/SP (Tema 897) que nos casos de improbidade administrativa o dano também será prescritível. E somente serão imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa <sup>6</sup>.

O fato da Suprema Corte Federal ao se pronunciar sobre prescritibilidade do dano ao erário resultante de decisão de Tribunais de Contas na fase de execução (que é processada pela lei de execução fiscal) não quer dizer que, a “contrario sensu” estaria determinando a imprescritibilidade da fase de julgamento administrativo feito pelas Cortes de Contas.

Fazendo uma interpretação sistemática das decisões do STF, principalmente a que a imprescritibilidade do dano ao erário somente ocorre no caso de improbidade administrativa com dolo ou má-fé é possível afirmar que a regra é a prescritibilidade. Os fatos que o Poder Judiciário julga como improbidade também são irregularidades que podem ser fiscalizadas e julgadas pelos Tribunais de Contas. Entretanto, esses órgãos de controle não processam as ações de improbidade propriamente ditas e não teriam como atestar de maneira inequívoca que ocorreu um ato de improbidade.

Dessa forma, à luz do entendimento exarado pelo Supremo no Tema 899, temos que o presente processo está prescrito, e a partir desta constatação tem-se que observar os efeitos da prescrição no presente caso.

Nesse sentido, de acordo com Maria Helena Diniz, *a prescrição extingue a ação e por via oblíqua o direito*<sup>7</sup>.

Dessa forma, já que a prescrição extingue a ação é correto afirmar que seu reconhecimento prejudica a análise do mérito, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC, *in verbis*:

Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o juiz:

(...)

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749427786> – Acesso em: 15/02/2022, às 16h00min

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 20. ed. rev. aum. SP: Saraiva 2003.

II - **decidir**, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou **prescrição**; (grifo nosso)

Nesses termos, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp nº 1778237/RS, que “*o legislador foi peremptório ao estabelecer no artigo 487 do CPC, dentre diversas hipóteses de decisão com resolução de mérito, que a prescrição e a decadência seriam uma delas*”, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15.

1. Segundo o CPC/2015, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las (art. 1.015, II).

2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução).

3. As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: I) o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e II) o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1º).

4. O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada.

5. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento. Já se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC. 6. Recurso especial não provido.

E, segundo o relator do processo Ministro Luis Felipe Salomão, é incontestável que o novo CPC considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência.



Assim, entendo que o presente processo deve ser julgado com resolução de mérito na forma do artigo 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente conforme determina o artigo 70<sup>8</sup> da Lei Complementar Estadual nº. 621/2021.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

### **Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-865/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. RECONHECER**, a ocorrência da **PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e do Dano ao Erário, conforme Tema 899 e outros precedentes do STF.**

**1.2. EXTINGUIR** o processo com resolução do mérito, nos termos da fundamentação apresentada;

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 15/07/2022 – 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

---

<sup>8</sup> Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

**Subsecretária Geral das  
Sessões em substituição**